DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4234/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10308/2013
PROTOCOLO	: 1409698
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO (A)	: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 19.830/12
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o Convênio nº 19.830/12 celebrado entre a *Secretaria Estadual de Saúde/MS* e o *Município de Amambai*, no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), visando o repasse de recursos financeiros para despesas de investimentos, visando à aquisição de equipamentos de academia ao ar livre, conforme estabelecido no Programa de Trabalho 10122001029550000.

Através do Ofício nº 3577/13 a Ordenadora da Despesa e Secretária Estadual de Saúde à época, Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio cuja cópia se encontra à f. 63, cujos documentos foram autuados e encaminhados para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE constatou a regularidade da celebração do Convênio em tela, estando a prestação de contas de acordo com a legislação interna e externa desta Corte (ANA 17040/13 – f. 125).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 19.830/12 como CONTAS REGULARES, todavia, ressaltou que as placas indicativas nos equipamentos não estão de acordo com a legislação vigente, o que não macula a prestação de contas, mas enseja a recomendação de maior atenção ao jurisdicionado, bem como aplicação de multa, nos termos do Parecer nº 4858/16 de f. 163.

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao

que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 33.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 16,36) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pela *Secretaria Estadual de Saúde* (Concedente) e o *Município de Amambai* (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Estadual n.11.261/03, a Lei 8.666/93 e a Resolução SEFAZ 2093/2007 e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira do Convênio 19.830/12 ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA			
VALOR DO CONVÊNIO 19.830/12		-	R$ 33.000,00
VALOR DO REPASSE		-	R$ 30.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS		-	R$ 3.000,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA		-	R$ 160,64
TOTAL DE RECURSOS		-	R$ 33.160,64
PRESTAÇÃO DE CONTAS		-	R$ 31.841,40
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	f. 35 e 36	-	R$ 1.319,24

Restou comprovado que o Convênio 19.830/12 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 69 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Em que pese a manifestação do Ministério Público de Contas, no sentido da ressalva pelo não atendimento exato à legislação quanto à placa indicativa da origem dos recursos no convênio em tela, deixo de acolher esse entendimento, uma vez que restou comprovado nos autos, através da foto acostada à f. 148 e a resposta enviada pelo jurisdicionado à f. 141 que há menção do Convênio 19.830/12 na placa indicativa.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 19.830/12 celebrado pela *Secretaria Estadual de Saúde/MS* e o *Município de Amambai* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto Estadual n.11.261/03, a Lei 8.666/93 e a Resolução SEFAZ 2093/2007, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 10122001029550000.

Publique-se.

Campo Grande, 16 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB